

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 410**

PROJETO DE LEI Nº 11.470

PROCESSO Nº 68.971

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

PARECER.

PREABULARMENTE:

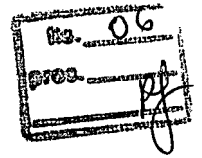
O presente projeto de lei reproduz, *ipsis literis*, o texto da Lei Estadual nº 9828/97. Di-lo:

Estabelece proibição quanto à aplicação de tatuagens e adornos, na forma que especifica. (Projeto de lei nº 44/97, do Deputado Campos Machado - PTB).

O Presidente da Assembléia Legislativa.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagens permanentes em outrem, ou a colocação de adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de realizarem tal



procedimento em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Excetua -se do disposto neste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Saúde a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

Artigo 3º - O não-cumprimento da exigência desta lei implicará no fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e na responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos artigos 5º, 17 e 18 da Lei Federal nº 8.069 (1), de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas resultantes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento -programa do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

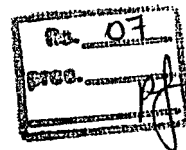
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1997

Paulo Kobayashi - Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1997

Auro Augusto Caliman, Secretário Geral Parlamentar

Auro Augusto Caliman, Secretário Geral Parlamentar



A Lei Paulista nº 9828/97 proíbe a tatuagem em menores de idade, mesmo com o consentimento dos pais, que poderão, de igual forma, serem responsabilizados junto com o tatuador, se aderirem ao procedimento (**persecução penal pelo crime de lesão corporal gravíssima**, em razão da deformidade permanente, prejuízo estético visível e irreparável pela força regenerativa da natureza e até mesmo quase sempre pela intervenção cirúrgica no corpo da criança/adolescente, que a carregará definitivamente¹, **reparação civil** e reflexos no **campo familiar** na hipótese de haver autorização do pai/responsável) .

Logo, já há lei específica tratando do tema, bastando as autoridades municipais e estaduais dela se valerem para coibir tal prática.

Diante deste quadro, sugerimos que o autor da propositura reavalie sua utilidade, tendo em vista que a lei estadual (de maior abrangência) já estabelece os comandos ventilados no presente projeto de lei.

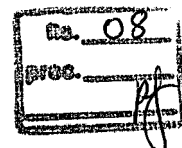
NO MÉRITO.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao pacto federativo. Invasão de competência

O projeto de lei é inconstitucional eis que o tema é reservado à União e ao Estado de São Paulo, nos termos do artigo 24, inciso XV, da CF. Di-lo:

¹ Para o des. Kelsen Carneiro (TJ/MG): ***"A tatuagem constitui forma de lesão corporal, de natureza deformante e permanente. Menores são incapazes juridicamente de consentir no próprio lesionamento, donde absolutamente ineficaz sua manifestação, à revelia dos pais"***



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

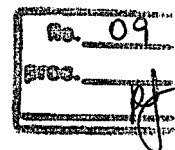
Acresça-se que o Estado de São Paulo já editou lei idêntica ao projeto, afastando a idéia de suplementação da norma estadual (art. 30, inciso II, da CF).

Cuida o projeto de lei, de assunto do interesse do Brasil, de competência legislativa concorrente, restrita à União, Estado e ao Distrito Federal (CF, art. 24, XV), nunca aos municípios, que tão somente possuem competência legislativa suplementar (CF, art. 30, II), para assunto predominante local o que, em nosso sentir, não é o caso dos autos, mormente pelo fato de que já há lei estadual editada, com idêntica redação (**não há que se falar em suplementação**).

Logo o projeto é inconstitucional por lesão aos artigos 1º, 18 e 24, XV, todos da CF.

Lesão ao poder familiar. Lesão ao art. 226 usque 23o, da CF.

O projeto de lei, ao proibir que seja aplicada a tatuagem e adornos em menores de idade, com consentimento do pai/responsável afeta o poder familiar estatuído na CF.



Lesão ao princípio da separação dos poderes. Art. 2º, da CF e art. 5º da CE.

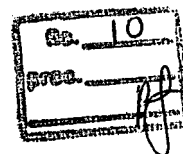
O projetado art. 2º confere atribuição ao Poder Executivo (SMS), malferindo o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, é remansoso o entendimento do Poder Judiciário sobre a impossibilidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, conferir atribuição ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 505476 SP (STF)

Data de publicação: 05/09/2012

Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido.



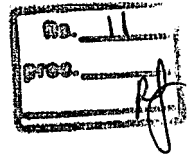
Lesão ao poder regulamentar e separação dos poderes. Fixação de prazo para regulamentação da lei.

O projetado art. 4º é inconstitucional por atribuir prazo para que o Poder Executivo regule a lei. Nesse sentido, decisão tomada pelo E. STF na ADI 3394 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, consoante ementa de julgamento abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, bem como da expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, contida na parte final do caput do artigo 3º, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que julgavam totalmente inconstitucional a norma impugnada. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

DA ILEGALIDADE

O projeto é ilegal no que tange a proibição de aplicação de tatuagens e adornos e menores, **mesmo quando ostentem autorização do pai ou responsável**, eis que afeta o poder familiar, posto no artigo 1633, do Código Civil brasileiro. Di-lo:



Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Logo, norma municipal não pode restringir direito posto em norma federal de caráter nacional.

Conclusão.

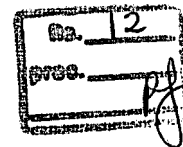
O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico